CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI

ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X A[redacted]

PROCEDIMENTO N° ND 201416

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, sediada na Rua Eugênio de Medeiros, 303, 10º andar, São Paulo/SP, CEP: 05425-000, Brasil, e **ALLIANZ SE**, sediada em Koeniginstrasse, 28, 80802, Munique, Alemanha, ambas devidamente representadas pelo **Sr. Dr.** [redacted], inscrito na OAB/[redacted] nº [redacted] domiciliado na [redacted] CEP: [redacted], [redacted] endereços eletrônicos [redacted] e [redacted] são as Reclamantes no presente Procedimento (doravante denominadas "Reclamantes").

A[redacted] inscrito no CPF/MF sob o nº 311.[redacted]-22, domiciliado na [redacted] CEP: [redacted] endereços eletrônicos [redacted] e [redacted] é o Reclamado, sem representação, no presente Procedimento (doravante denominado "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <juridicoallianzseguros.com.br> (doravante denominado "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 27.08.2013 junto ao Registro.br e sua vigência expirará em 27.08.2014.

3. Das Ocorrências no Procedimento

O dossiê apresentado a este Especialista para análise e decisão do caso contém, em síntese, as seguintes peças, cronologicamente ordenadas:

a) Mensagem eletrônica da Câmara de Solução de Disputas relativas a nomes de domínios (CASD-ND) do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (doravante denominada "Câmara") ao representante legal das Reclamantes, encaminhada em **21.05.2014**, noticiando a ativação do procedimento nº ND-201416 e requerendo aos Reclamantes que remetessem a Reclamação e a documentação a ela relacionada, fornecendo-se as devidas instruções para tal finalidade;

b) Mensagem eletrônica da Câmara ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (doravante denominado "NIC.br"), encaminhada em **21.05.2014**, requisitando informações sobre o Nome de Domínio, a fim de exame dos requisitos formais da Reclamação;

c) A própria Reclamação, bem como os documentos encaminhados pelas Reclamantes, além da mensagem eletrônica da Câmara ao representante legal das Reclamantes, enviada em **22.05.2014**, acusando o recebimento da Reclamação e dos documentos enviados, deflagrando-se, portanto, o prazo regulamentar para exame formal pela Câmara;

d) Mensagem eletrônica do NIC.br à Câmara, encaminhada em **22.05.2014**, contendo as informações necessárias a identificação do Nome de Domínio e de seu titular, o Reclamado;

e) Mensagem eletrônica da Câmara ao NIC.br e às partes, encaminhada em **26.05.2014**, noticiando o recebimento da Reclamação e o início do procedimento e, ainda, intimando-se formalmente o Reclamado para que apresentasse sua resposta no prazo regulamentar, transmitindo-lhe as informações necessárias para tal finalidade;

f) Mensagens eletrônicas da Câmara ao NIC.br e às partes, ambas encaminhadas em **11.06.2014**, noticiando que o Reclamado não apresentou defesa ou manifestação no prazo regularmente, sendo decretada, portanto, a sua revelia no presente procedimento;

g) Mensagem eletrônica do NIC.br à Câmara, encaminhada em **11.06.2014**, noticiando o "congelamento" do Nome de Domínio em virtude da anterior comunicação sobre a revelia do Reclamado;

h) Mensagem eletrônica da Câmara às partes, encaminhada em **20.06.2014**, noticiando formalmente a nomeação deste Especialista;

O dossiê contendo os documentos acima relacionados foi disponibilizado para consulta em **02.07.2014**, mediante envio de mensagem eletrônica da Câmara a este Especialista, oportunidade em que se noticiou, também, o transcurso *in albis* do prazo para a impugnação a nomeação deste Especialista e lhes foram transmitidas as informações necessárias para o exame da controvérsia.

Finalmente, reexaminando o dossiê submetido a sua apreciação, este Especialista ratifica as conclusões já assentadas pela Câmara no sentido de que **estão presentes** dos requisitos formais e procedimentais para a análise e decisão do caso, na medida em que as partes estão bem

representadas, todas as formalidades regulamentares (intimações, nomeações e prazos) foram atendidas e as taxas e os honorários foram integralmente recolhidos, razão pela qual não há óbice para o enfrentamento da questão de fundo.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alegam as Reclamantes, em suma, que:

a) Compõem o **Grupo Allianz**, conglomerado empresarial líder de mercado na Alemanha, que ocupa posição de destaque em diversos países em que opera e que é um dos maiores grupo no mercado internacional, que possui 75 milhões de clientes em cerca de 70 países e que conta com quase 150 mil colaboradores em todo o mundo;

b) Atua no ramo de seguros, oferecendo uma ampla gama de produtos securitários de bens, acidentes, vida e saúde, tanto destinados as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas;

c) Investe em patrocínio de eventos esportivos de destaque, ressaltando a existência da Allianz Arena em Munique, patrocínio a equipe de Fórmula 1 e ao clube Bayern de Munique, bem como as paraolimpíadas alemãs e internacionais;

d) Atua no Brasil desde **1974**, que, dois anos após, passou a atuar também nos Estados Unidos da América e que, atualmente, está presente nas Américas do Norte e do Sul, com destaque para seus escritórios nos Estados Unidos da América, Canadá, México, Argentina, Brasil, Colômbia e Venezuela;

e) Incorporou, em **1997**, o grupo francês **AGF**, inclusive nas operações brasileiras desse grupo, cujo início das atividades em território nacional ocorreu em **1904**;

f) No Brasil, é reconhecida pela alta qualidade de seus produtos e serviços, contando, em território nacional, com 1.400 colaboradores, 60 filiais e mais de 14 mil corretores de seguros para a comercialização de seus produtos;

g) É titular de uma série de registros concedidos e pedidos de registros em andamento para as marcas nominativas e/ou mistas **ALLIANZ-ULTRAMAR**, **ALLIANZ**, **ALLIANZ GROUP** e **ALLIANZGI**, registradas ou requeridas no Brasil, predominantemente, nos segmentos de seguros, resseguros, serviços financeiros, serviços bancários e de crédito e atividades correlatas;

h) A despeito de não possuir absolutamente nenhuma vinculação com as Reclamantes, o Reclamado estava se apresentando ao mercado como colaborador da Reclamante brasileira (**Allianz Seguros S/A**), realizando cotações e transações por intermédio do endereço

eletrônico [redacted] vinculado, portanto, ao Nome de Domínio objeto do presente Procedimento, utilizando, ainda, o timbre e o nome da empresa Reclamante brasileira, em conduta claramente fraudulenta;

i) Tentou resolver a controvérsia amigavelmente, mediante o envio de notificação extrajudicial, não obtendo êxito;

j) Em função dos fatos acima narrados, está caracterizado o ato ilícito e a má-fé, na medida em que a conduta do Reclamado gera risco de confusão e de associação com o sinal distintivo **ALLIANZ** das Reclamantes, causando-lhes danos e prejuízos de ordem patrimonial e moral;

Ao final, pede a transferência do Nome de Domínio para a titularidade da Reclamante brasileira (**Allianz Seguros S/A**).

b. Do Reclamado

Regularmente intimado, o Reclamado não apresentou defesa, nem mesmo de maneira intempestiva, razão pela qual foi certificada a sua revelia por intermédio de mensagem eletrônica da Câmara às partes em **11.06.2014**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pleito das Reclamantes é **integralmente procedente**.

Inicialmente, a despeito da revelia do Reclamado, todos os fatos e fundamentos deduzidos pelas Reclamantes foram devidamente analisados e constatados por este Especialista, de modo que a presente decisão não está assentada apenas na revelia do Reclamado, o que é vedado pelo item 8.4 do Regulamento da CASD-ND e pelo artigo 13, §2º, do Regulamento do SACI-ADM.

Dito isso, sublinhe-se que as Reclamantes comprovaram, adequadamente, que são as titulares dos direitos de propriedade e de exclusividade de uso sobre o sinal distintivo **ALLIANZ**, mediante a concessão, pelo INPI, de diversos registros de marcas compostos pelo referido signo, outorgados isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, sob as apresentações nominativa e mista, notadamente no segmento de seguros, serviços financeiros, bancários, de crédito e afins.

A prova nesse sentido é farta, tendo sido colacionados aos autos eletrônicos cópia dos certificados de registro das referidas marcas no Brasil e no Exterior e, quando ausentes estes, resultados de pesquisas contendo os demais registros elencados pelas Reclamantes, detalhadamente discriminados, obtidos mediante pesquisa na base de dados oficial do INPI brasileiro.

O Nome de Domínio objeto do presente procedimento – juridicoALLIANZseguros.com.br é evidentemente similar a **marca** e ao **nome de empresa ALLIANZ** das Reclamantes.

Trata-se de **reprodução com acréscimo** do sinal distintivo das Reclamantes, rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo relevante assinalar que os acréscimos realizados pelo Reclamado são absolutamente incapazes de conferir qualquer traço de distinção ou de inconfundibilidade em relação ao signo **ALLIANZ** das Reclamantes.

Pelo contrário, a inserção da palavra **SEGUROS** no Nome de Domínio apenas reforça a possibilidade de **confusão** e de **associação** com as Reclamantes, na medida em que esse é o seu principal segmento de atuação. A inclusão do termo **JURÍDICO**, por sua vez, transmite ao consumidor, ao usuário e ao público a ideia de que se trataria de um endereço ou página específica da área jurídica das Reclamantes, o que, pelas provas coligidas, não se coaduna com a realidade.

A esse respeito, este Especialista observou que o sinal distintivo **ALLIANZ** tem sido reiteradamente protegido, especialmente em situações que envolvam o uso do referido sinal por terceiros na composição de nomes de domínios.

Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os casos **WIPO DAU2010-0012** (*Allianz Australia Insurance Limited e Allianz Australia Limited vs. Throne Ventures Pty Limited, nome de domínio allianzinsurance.com.au*)[1], **WIPO D2012-2307** (*Allianz SE vs. Omar Guerrero / 1&1 Internet, Inc, nome de domínio allianz-insurer.com*)[2], **WIPO D2010-0192** (*Allianz, Compañia de Seguros y Reaseguros, S.A. vs. Rosa y Plata, nome de domínio agentesallianz.com*)[3], **WIPO D2009-0942** (*Allianz, Compañia de Seguros y Reaseguros, S.A. vs. John Michael, nome de domínio allianz-es.com*)[4] e **WIPO D2014-0431** (*Allianz SE vs. Everton Araujo, nome de domínio allianzinvestiments.com*)[5].

Daí porque está plenamente caracterizada a situação prevista no item 2.1, alínea "a", do Regulamento da CASD-ND, e do artigo 3º, *caput* e alínea "a", do Regulamento SACI-ADM.

Pelas mesmas razões anteriormente esposadas, também se aplicam ao caso o item 2.1, alínea "c", do Regulamento da CASD-ND, e do artigo 3º, *caput* e alínea "c", do Regulamento SACI-ADM, visto que **ALLIANZ** é o núcleo diferenciador do **nome empresarial** das Reclamantes, bem como compõe mais de **90 nomes de domínios** com a extensão **.BR** devidamente registrados pela Reclamante

[1] Caso WIPO DAU2010-0012, Allianz Australia Insurance Limited e Allianz Australia Limited vs. Throne Ventures Pty Limited, Planelista Dan Hunter, j. em 16.07.2010, disponível na internet em <www.wipo.int>, arquivo capturado em 03.07.2014.
[2] Caso WIPO D2012-2307, Allianz SE vs. Omar Guerrero / 1&1 Internet, Inc, Planelista Francine Tan, j. em 16.01.2013, disponível na internet em <www.wipo.int>, arquivo capturado em 03.07.2014.
[3] Caso WIPO D2010-0192, Allianz, Compañia de Seguros y Reaseguros, S.A. vs. Rosa y Plata, Planelista Manuel Moreno-Torres, j. em 27.03.2010, disponível na internet em <www.wipo.int>, arquivo capturado em 03.07.2014.
[4] Caso WIPO D2009-0942, Allianz, Compañia de Seguros y Reaseguros, S.A. vs. John Michael, Planelista Manoel Joaquim Pereira dos Santos, j. em 22.09.2009, disponível na internet em <www.wipo.int>, arquivo capturado em 03.07.2014.
[5] Caso WIPO D2014-0431, Allianz SE vs. Everton Araujo, Planelista Hong Xue, j. em 08.05.2014, disponível na internet em <www.wipo.int>, arquivo capturado em 03.07.2014.

brasileira (**Allianz Seguros S/A**), tais como allianz.com.br, allianz.net.br, allianzbr.com.br, allianzauto.com.br, allianzgroup.com.br, allianzinsurance.com.br, allianzseguros.com.br e segurosallianz.com.br (**anexo I**).

Não se pode olvidar, ainda, o gravíssimo fato demonstrado pelas Reclamantes neste procedimento, acerca do uso do Nome de Domínio objeto deste procedimento para a prática de atos que este Especialista igualmente reputa como manifestamente ilícitos e fraudulentos, pois o Reclamado buscava se passar como representante ou colaborador das Reclamantes, realizando cotações e buscando a celebração de negócios cuja idoneidade é, no mínimo, questionável, usando justamente o Nome de Domínio objeto desta controvérsia em conjunto com o timbre e o com o nome empresarial **ALLIANZ**, o que, evidentemente, coloca a imagem, a reputação positiva e a integridade das Reclamantes e de seu sinal distintivo **ALLIANZ** sob uma situação de indiscutível risco de dano irreparável.

A conduta do Reclamado, portanto, amolda-se perfeitamente ao item 2.2, alíneas "c" e "d", do Regulamento da CASD-ND, e artigo 3º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Regulamento do SACI-ADM.

Ainda que tal conduta não fosse capitulada expressamente nas disposições regulamentares acima referidas, fato é que o citado estratagema deflagrado pelo Reclamado não encontra amparo na cláusula geral de boa-fé, que deve nortear todas as relações jurídicas, inclusive e especialmente no âmbito privado em que se desenvolve a presente controvérsia.

Registre-se que este Especialista identificou que as próprias Reclamantes já se depararam com situação semelhante a enfrentada neste procedimento, em que o uso de nomes de domínios compostos pela marca **ALLIANZ** foi componente preponderante na prática de atos ilícitos e fraudulentos.

Como se vê no caso **WIPO D2013-0279** (*Allianz SE vs. Fernando Notario Britez / Oneandone, Private Registration, nome de dominio www.allianz-insurances.com*), *"The Complainant has submitted evidence that the disputed domain name is used in connection with fraudulent activities, where online buyers of used cars are led to believe that the Complainant has insured the transport of the cars"*[6]. *– Sublinhei.*

Ademais, as Reclamantes alegaram ainda que **ALLIANZ** é um sinal distintivo tradicional, conhecido, líder de mercado em alguns países, famoso e renomado. Embora o acervo probatório produzido pelas Reclamantes não conduza ao reconhecimento dessas circunstâncias de fato, este Especialista tem o dever de enfrentar a questão, de modo a reconhecer que a marca **ALLIANZ** é uma marca **famosa** no seu segmento de mercado, o que torna ainda mais evidente a má-fé do Reclamado.

[6] Caso WIPO D2013-0279, Allianz SE vs. Fernando Notario Britez / Oneandone, Private Registration, Planelista Tuukka Airaksinen, j. em 25.03.2013, disponível na internet em <www.wipo.int>, arquivo capturado em 03.07.2014.

Em primeiro lugar, porquanto já se consignou que *"na análise da matéria de fato, além de todo acervo de provas, o julgador poderá fazer uso das chamadas máximas de experiência, ou seja, sua bagagem pessoal, sobretudo em relação a questões que trazem intrínsecos aspectos que guardam relação direta com o subjetivismo de cada julgador"*, assentado naquilo *"que sabe sobre o tema, a partir da sua própria experiência de vida, criação, cultura e visão do mundo"*[7].

Em segundo lugar, porque entende este Especialista que a suplementação das provas produzidas pelas partes está compreendida no rol das suas atribuições decisórias, especialmente em hipóteses como a versada neste procedimento, em que os fatos, se não são notórios, ao menos são de facílima constatação.

Dito isso, observa-se que a marca **ALLIANZ** das Reclamantes: **(i)** é uma das parceiras para o circuito mundial de **Fórmula 1**[8], em que também patrocina a equipe **Mercedes AMG Petronas**[9]; **(ii)** é parceira no empreendimento denominado **ALLIANZ PARQUE**, em conjunto com a **Sociedade Esportiva Palmeiras** e da construtora **WTorre S.A.**[10], a exemplo da **ALLIANZ ARENA**, em parceria com o clube alemão **Bayern de Munique**[11]; **(iii)** é a seguradora da maior rede de cinemas do Brasil, **Cinemark**[12], além de uma série de atividades, investimentos, feitos e premiações reveladas, por exemplo, em um vídeo institucional veiculado na página oficial da Reclamante brasileira no Youtube (http://www.youtube.com/allianzbrasil) [13] e em outros canais e veículos[14].

Desse modo, como já se consignou no caso **ABPI ND-201310** (*MHCS vs. Sergio Eduardo Lopes Duenhas, nomes de domínios moetchandon.com.br e chandonbrasil.com.br*), *"O registro de nome de domínio contendo marca de terceiros com razoável nível de conhecimento perante o público consumidor sem autorização do titular da marca ou justificativa plausível, caracteriza forte indício de má-fé"*[15]. – *Sublinhei.*

---

[7] Recurso Especial nº 1.342.955/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 31.03.2014, disponível na Internet em <www.stj.jus.br>, arquivo capturado em 10.06.2014.

[8] Conforme o website oficial da categoria, acessível por intermédio do endereço http://www.formula1.com/inside_f1/safety/did_you_know/, acesso realizado por este Especialista em 06.07.2014.

[9] Conforme o website oficial da equipe, acessível por intermédio do endereço http://www.mercedesamgf1.com/en/partners/team-partner/allianz/, acesso realizado por este Especialista em 06.07.2014.

[10] Conforme atestam a página oficial do empreendimento (http://www.allianzparque.com.br) e as matérias veiculadas nos endereços http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,allianz-fecha-acordo-de-naming-rights-da-arena-palestra,1024970, http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/definido-estadio-do-palmeiras-vai-se-chamar-allianz-parque e http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2013/05/29/palmeiras-anuncia-allianz-parque-como-nome-do-seu-estadio-no-dia-6-de-junho.htm, acesso realizado por este Especialista em 06.07.2014.

[11] Conforme constata o website https://www.allianz-arena.de, acesso realizado por este Especialista em 06.07.2014.

[12] Conforme constata o vídeo veiculado no endereço http://www.youtube.com/watch?v=k2GpMfKLXgw, acesso realizado por este Especialista em 06.07.2014.

[13] Conforme constata o vídeo veiculado no endereço http://www.youtube.com/watch?v=kPAUpPskji0, acesso realizado por este Especialista em 06.07.2014.

[14] Conforme se observa do histórico veiculado no blog Mundo das Marcas, acessível em http://www.mundodasmarcas.blogspot.com.br/2006/07/allianz-power-behind-promise.html, acesso realizado por este Especialista em 06.07.2014.

[15] Caso ABPI ND-201310, MHCS vs. Sergio Eduardo Lopes Duenas, Especialista Karin Klempp Franco, j. em 26.08.2013, disponível na internet em <www.registro.br>, arquivo capturado em 06.07.2014.

Finalmente, embora não haja comprovação de que a notificação extrajudicial encaminhada pelas Reclamantes tenha sido efetivamente recebida pelo Reclamado, a revelia do Reclamado em função da ausência de resposta no presente procedimento, somada aos fatos acima mencionados, tornam absolutamente verossímil a versão apresentada pelas Reclamantes.

Demais disso, a prova colacionada pelas Reclamantes, que atesta que o Reclamado estava se apresentando como colaborador da Reclamante brasileira (**Allianz Seguros S/A**), realizando cotações e transações mediante o uso do Nome de Domínio objeto do presente Procedimento, é mais do que suficiente para que se reconheça que o Reclamado **evidentemente não poderia desconhecer** as Reclamantes e a sua marca **ALLIANZ**.

A **má-fé** do Reclamado, portanto, apresenta-se sob as mais diferentes perspectivas e configura-se sob os mais diversos matizes.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, alíneas "a" e "c", e 2.2, alíneas "c" e "d", do Regulamento da CASD-ND, e artigo 3º, *caput* e alíneas "a" e "c", parágrafo único e alíneas "c" e "d", do Regulamento SACI-ADM, este Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <juridicoallianzseguros.com.br> seja **transferido** a Reclamante **Allianz Seguros S/A**.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 06 de Julho de 2014.

Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro
Especialista

Whois

Faça sua consulta

CONSULTAR

Versão com informações de contato

```
% Copyright (c) Nic.br
%  A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme
%  descrito no Termo de Uso (http://registro.br/termo), sendo
%  proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução,
%  em particular para fins publicitários ou propósitos
%  similares.
%  2014-07-03 17:51:27 (BRT -03:00)

titular:       ALLIANZ SEGUROS S/A
documento:     061.573.796/0001-66
responsável:   Administracao de Registros
país:          BR
c-titular:     ADR375
criado:        07/01/1998
alterado:      05/06/2014

Contato (ID):  ADR375
nome:          Administracao de Registros
e-mail:        internet.admin@allianz.com.br
criado:        16/01/2006
alterado:      12/05/2014

domínio:       acampamentodefutebol.com.br
domínio:       agf.com.br
domínio:       agf.net.br
domínio:       agfallianz.com.br
domínio:       agfallianz.net.br
domínio:       agfcommerce.com.br
domínio:       agfcommerce.net.br
domínio:       agfcomunica.com.br
domínio:       agfcomunica.net.br
domínio:       agfnet.com.br
domínio:       agfnet.net.br
domínio:       agfseguros.com.br
domínio:       agfseguros.net.br
domínio:       alians.com.br
domínio:       alians.net.br
domínio:       alianssseguradora.com.br
domínio:       alianssseguradora.net.br
domínio:       alianssseguros.com.br
domínio:       alianssseguros.net.br
domínio:       alianz.com.br
domínio:       alianz.net.br
domínio:       alianzauto.com.br
domínio:       alianzauto.net.br
domínio:       alianzinfo.com.br
domínio:       alianzintranet.com.br
domínio:       alianznet.com.br
domínio:       alianzsaude.com.br
domínio:       alianzsaude.net.br
domínio:       alianzseguradora.com.br
domínio:       alianzseguradora.net.br
```

domínio: alianzseguros.com.br
domínio: alianzseguros.net.br
domínio: alliadoz.com.br
domínio: allians.net.br
domínio: alliansseguradora.com.br
domínio: alliansseguradora.net.br
domínio: allianz.com.br
domínio: allianz.net.br
domínio: allianz360.com.br
domínio: allianzadvanz.com.br
domínio: allianzaffinity.com.br
domínio: allianzaffinity.net.br
domínio: allianzauto.com.br
domínio: allianzauto.net.br
domínio: allianzbr.com.br
domínio: allianzbr.net.br
domínio: allianzbrasil.com.br
domínio: allianzbrasil.net.br
domínio: allianzcarreira.com.br
domínio: allianzcondominio.com.br
domínio: allianzcondominio.net.br
domínio: allianzconstrucao.com.br
domínio: allianzconstrucao.net.br
domínio: allianzcorporatenews.com.br
domínio: allianzcorretora.com.br
domínio: allianzcorretora.net.br
domínio: allianzcotacao.com.br
domínio: allianzdo.com.br
domínio: allianzdo.net.br
domínio: allianzempresa.com.br
domínio: allianzempresa.net.br
domínio: allianzfield.com.br
domínio: allianzgarantia.com.br
domínio: allianzgarantia.net.br
domínio: allianzgrandesriscos.com.br
domínio: allianzgrandesriscos.net.br
domínio: allianzgroup.com.br
domínio: allianzgroup.net.br
domínio: allianzinfo.com.br
domínio: allianzinfo.net.br
domínio: allianzinsurance.com.br
domínio: allianzinsurance.net.br
domínio: allianzintranet.com.br
domínio: allianzintranet.net.br
domínio: allianzlife.com.br
domínio: allianzlife.net.br
domínio: allianzmotor.com.br
domínio: allianzmotor.net.br
domínio: allianznautico.com.br
domínio: allianznautico.net.br
domínio: allianznet.com.br
domínio: allianznet.net.br
domínio: allianzquiz.com.br
domínio: allianzresidencia.com.br
domínio: allianzresidencia.net.br
domínio: allianzriscosnomeados.com.br
domínio: allianzriscosnomeados.net.br
domínio: allianzsaude.com.br
domínio: allianzsaude.net.br
domínio: allianzseguradora.com.br
domínio: allianzseguradora.net.br
domínio: allianzseguros.com.br
domínio: allianzseguros.net.br
domínio: allianzstore.com.br
domínio: allianztransportes.com.br
domínio: allianztransportes.net.br
domínio: allianzvida.com.br
domínio: allianzvida.net.br
domínio: allpronet.com.br
domínio: allpronet.net.br
domínio: allsecur.com.br

```
domínio:       allsecur-seguros.com.br
domínio:       allsecurseguros.com.br
domínio:       alsecur.com.br
domínio:       arenaallianzcenter.com.br
domínio:       arenaallianzpalestra.com.br
domínio:       autoallianz.com.br
domínio:       autoallianz.net.br
domínio:       copa-allianz.com.br
domínio:       copaalianz.com.br
domínio:       copaallianz.com.br
domínio:       copaallianz.net.br
domínio:       corretoraallianz.com.br
domínio:       corretoraallianz.net.br
domínio:       cotaseguroagora.com.br
domínio:       fenixdirecto.com.br
domínio:       fenixdireto.com.br
domínio:       fenixseguro.com.br
domínio:       financecoach.com.br
domínio:       grupoallianz.com.br
domínio:       grupoallianz.net.br
domínio:       infoalianz.com.br
domínio:       infoallianz.com.br
domínio:       intrallianz.com.br
domínio:       intranetalianz.com.br
domínio:       intranetallianz.com.br
domínio:       kballianz.com.br
domínio:       kballianz.net.br
domínio:       mercadodeseguro.com.br
domínio:       mercadodesegurosonline.com.br
domínio:       mercadodoseguro.com.br
domínio:       mercadodosseguros.com.br
domínio:       mercadoseguros.com.br
domínio:       mercadosegurosonline.com.br
domínio:       motorallianz.com.br
domínio:       motorallianz.net.br
domínio:       myfinancecoach.com.br
domínio:       netalianz.com.br
domínio:       netallianz.com.br
domínio:       promoallianz.com.br
domínio:       prospeo.com.br
domínio:       prospeo.net.br
domínio:       queroseguroja.com.br
domínio:       quiz-allianz.com.br
domínio:       quizallianz.com.br
domínio:       relatorioallianz.com.br
domínio:       seguradoraallianz.com.br
domínio:       seguradoraallianz.net.br
domínio:       segurofenix.com.br
domínio:       segurosallianz.com.br
domínio:       segurosallianz.net.br
domínio:       shazamseguros.com.br
domínio:       vidaallianz.com.br
domínio:       vidaallianz.net.br

% Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao
% cert.br, http://cert.br/, respectivamente para cert@cert.br
% e mail-abuse@cert.br
%
% whois.registro.br aceita somente consultas diretas. Tipos
% de consultas são: dominio (.br), titular (entidade),
% ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.
```